



PARECER N. 20.994

Processo n. 003755-02.00/19-2

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Mostardas**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Alerta. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 30 de março de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **003755-02.00/19-2**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Mostardas**, Senhores **Moisés Batista Pedone de Souza** e **Marne Mateus Vitorino de Souza**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 20.994

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Mostardas**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Moisés Batista Pedone de Souza** e **Marne Mateus Vitorino de Souza**, em conformidade com o artigo 75, I da Resolução TCE n. 1028/2015, alterada pela Resolução TCE n. 1128/2020, combinado com a redação do artigo 3º da Resolução n. 1009/2014 deste Tribunal, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas no Relatório; e **alertando o atual Administrador** para que cumpra, tempestivamente, a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE até 2024, em relação às crianças de 0 a 3 anos de idade, conforme apontado no item 9.1.3;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
30 de março de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**